



**OFÍCIO N° 0115/SEGOV/2025.**

REF.: Ofício nº091/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Vilmar Pereira da Silva)

Em, 24 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Vilmar Pereira da Silva, encaminhado por meio do Ofício nº 091/GAB/2025, que dispõe sobre a criação de um Departamento Religioso no Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, e da outras providências.

O objeto se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, na forma do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República.

Sendo assim, é incontestável a competência do Município para legislar sobre matéria afeta a promoção da harmonia entre as diferentes expressões religiosas, fortalecendo o respeito e a liberdade religiosa no Município.

O presente versa sobre a regularidade da proposição conforme o critério da iniciativa. Na forma do art. 110 da Lei Orgânica, a regra é que vereadores, comissões legislativas permanentes, mesa diretora, prefeito e cidadãos possam apresentar proposições. Contudo, essa legitimidade sofre restrições na medida em que a Lei Orgânica, em seu art.114, inciso IV, define que algumas matérias somente poderão ser propostas pelo Executivo, por ser de iniciativa exclusiva.

Portanto, eventual iniciativa para o projeto de lei tratando da matéria constante no presente anteprojeto é de competência do poder executivo, em razão do Princípio da Separação de Poderes, bem como do Princípio da Reserva da Administração.

Contudo, a matéria trazida pelo presente Anteprojeto em análise padece de inconstitucionalidade material, na medida em que possui o condão de acabar por interferir na laicidade do Estado, consagrada constitucionalmente.

Importante destacar a vedação estabelecida no Art. 19, I, da Constituição Federal, reproduzida no Art. 71, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 30, inciso I.

Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que é vedado ao Município estabelecer qualquer subvenção ou relação de dependência ou aliança entre o ente público e qualquer órgão de representação religiosa do Município. Outrossim, deve tão

Processo nº 0913  
Protocolado no dia 24 de Julho de 2025  
dado pelo  
Presidente



somente promover o respeito e tolerância entre as diferentes crenças e religiões, estabelecendo diálogo entre lideranças religiosas, visando garantir o direito fundamental da liberdade de religião, previsto no artigo 5º, VI, da Constituição Federal.

Isto posto, ainda que o pretendido não esteja afeto à uma religião em específico, a criação de um Departamento Religioso, vinculado à Secretaria de Governo, pode interferir na laicidade do Estado, consagrada constitucionalmente, violando, portanto, disposição constitucional.

Outrossim, ainda que se pretenda, através do presente Anteprojeto, assegurar a liberdade, diversidade religiosa, buscando promover a harmonia, entendemos que deve-se atentar para a laicidade do Estado, sendo certo que a harmonia e convivência pacífica entre as diversas religiões não estão condicionadas a criação de um Departamento dentro da estrutura da Administração Pública.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**GEOVANI SILVA**

Secretário Municipal de Governo e Casa Civil

Ao  
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

Car  
Ano  
prot  
2010  
2011